



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 22 de março de 2022.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 021/2022-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SEMÁFOROS DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL-PR.

IMPUGNANTE: **CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ Nº 00.390.052/0001-11.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

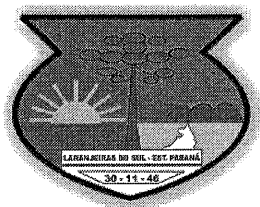
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 22 de março de 2022, e a abertura da licitação é em 28 de março de 2022.

Todavia, a impugnante apresentou o recurso fisicamente do Departamento de Licitações, em forma de cópia, e sem qualquer documento de identificação do responsável por tê-lo assinado, o que deveria ter sido feito por contrato social ou instrumento equivalente.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Entretanto, presando pela imparcialidade e visando maior clareza e legalidade possível ao certame, buscamos junto ao site da Receita Federal o Cartão CNPJ da empresa e verificamos sua composição societária e o responsável por subscrever a impugnação é representante legal da empresa.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em suma, a impugnante alega:

- a) proibição de participação de consórcio na licitação;
- b) ilegalidade na exigência de proposta digital;
- c) incoerência na exigência de acervos técnicos.

Por fim, requer:

- a) Recebimento da impugnação;
- b) Justificativa da vedação de participação de consórcios;
- c) Faculdade na apresentação de mídia digital;

d) Que os atestados acervados sejam exigidos apenas das licitantes que disputarem os itens de serviços.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Acerca do item III da impugnação que trata da participação de consórcios no certame, informa-se que a conveniência de admitir a participação dos mesmos em procedimento licitatório é decisão meramente discricionária da Administração, conforme artigo 33 da Lei n.º 8.666/93.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

 2



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade.

A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for “*de alta complexidade ou vulto*”, o que não seria o caso do objeto sob exame.

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

Note-se que o certame tem o julgamento por item, nesse caso as empresas podem concorrer isoladamente em cada item, podendo lograr êxito em apenas um deles, sendo que o item de maior valor perfaz R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Logo, não se trata de objeto complexo e sim de um simples fornecimento e prestação de serviços.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

Trago à baila, em reforço da tese esposada, o entendimento da equipe técnica do TCU, que no bojo do Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara, assim se manifestou, verbis:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios.

Desta forma, entende-se totalmente justificável a não admissão de consórcios nesse certame.

Com relação ao item III (*sic*), que trata da exigência de proposta gravada em mídia digital, informamos que a mesma é feita visando dar maior celeridade ao certame já que o permite o cadastramento das licitantes bem como seus valores de proposta, marca e modelo em questão de segundos.

Da mesma forma, seu preenchimento é fácil e rápido, sendo que o mesmo trabalho que ter-se-ia para preencher a proposta impressa ter-se-á para preencher a proposta digital. Certamente que se a impugnante tivesse laborado no sentido de preencher a proposta digital ao invés de impugnar este item do edital, teria o feito antes e com menos trabalho.

Sendo assim, entende-se pertinente a exigência da mídia digital da proposta, não havendo qualquer óbice para o seu preenchimento. Ademais, seus arquivos estão disponíveis junto com o edital no site do município: http://laranjeirasdosul.pr.gov.br/exibe_licitacao.php?id=9070.

Todavia, destaca-se que não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais com relação a exigência de mídia digital, e em sede de julgamento de licitações atua-se sempre no sentido de aumentar a competitividade, desde que a proposta impressa contenha todas as informações solicitadas.

Já em relação ao item IV, qualificação técnica, informamos que assiste razão à impugnante, tendo em vista que quando da realização da retificação do edital não atentou-se ao fato de que agora o mesmo tem seu julgamento por item. Sendo assim, os produtos não exigem acervo técnico ou registro no CREA.

Deste modo, o edital será retificado e a qualificação técnica será a seguinte:

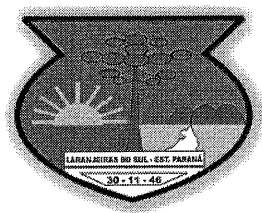
8.2.4. Relativos à Qualificação Técnica

Os Fornecedores deverão apresentar declaração, devidamente assinada pelo representante legal, sob as penalidades cabíveis, de que:

a) Declaração Unificada.

b) Para os itens de 01 ao 12:

b.1) No mínimo um Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo serviço semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

ou superior ao objeto licitado, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO DO FORNECIMENTO			
FORNECIMENTO	DE	PEÇAS/COMPONENTES	PARA
SEMÁFOROS			

c) Para o item 13:

c.1) Prova de registro no Conselho Regional de Classe – CREA, ou no Conselho Regional de Classe Competente, da PESSOA JURÍDICA (EMPRESA PROPONENTE);

c.2) Prova de registro no Conselho Regional de Classe – CREA, ou no Conselho Regional de Classe Competente da PESSOA FÍSICA (RESPONSÁVEL TÉCNICO);

c.3) Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico indicado e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho ou ficha de registro da empresa, podendo também ser comprovado através de contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

c.4) No mínimo um Atestado e/ou declaração em nome da proponente, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de no mínimo serviço semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO			
PRESTAÇÃO	DE	SERVIÇOS	DE
INSTALAÇÃO	DE	SEMÁFOROS	OU
MANUTENÇÃO			

c.5) Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT do responsável técnico indicado, emitido pelo conselho de classe, de manutenção ou instalação de semáforos.

Neste sentido, com relação ao item IV da impugnação, assiste razão à impugnante.

IV – CONCLUSÃO

Deste modo, a impugnação é julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nos termos acima, devendo o edital ser de pronto retificado e designada nova data de abertura considerando-se novamente os prazos legais de publicidade.

EDSON CARLOS BECKER
Pregoeiro

Nivaldo José Bello Junior
Procurador Jurídico do Município
OAB/PR 76 734
Portaria 222/2019